

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

**FERNANDO DE BRITO ALVES**

**JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**MATHEUS FELIPE DE CASTRO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

C357

Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, José Alcebiades De Oliveira Junior, Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-211-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Cátedra. 3. Luís Alberto Warat.  
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

---

### **Apresentação**

Os trabalhos apresentados no GT Cátedra Luis Alberto Warat I, no XXV Encontro Nacional do CONPEDI, em Brasília, e que ora compõem este livro, manifestam-se como dimensão objetiva e fundamental de ocupação de um espaço que foi aberto pelo Conpedi a fim de conceder a um dos juristas latino-americanos mais importantes, a possibilidade que sua obra e reflexão passassem a ser estudadas de maneira digna e contributiva à construção das letras jurídicas nacionais, ao lado de autores muitas vezes importantes, porém distantes de nossas realidades e oriundos dos grandes centros europeus e norte-americanos.

De modo que abrir um espaço para discutir a obra de Warat implica sobretudo continuar renovando as discussões sobre o Direito e a sua linguagem, sobre a defesa dos Direitos Humanos e a importância da alteridade, sobre a importância da luta pela implementação de soluções autocompositivas nas soluções das questões jurídicas dentre outros temas importantes, e, enfim sobre o que seria um magistério de excelência no campo do Direito, numa nítida crítica a denominada e famigerada educação bancária.

E assim, diante da diversidade temática na obra de Warat, mas seguramente considerando-se todas as referências acima feitas, podemos observar que os trabalhos aqui apresentados sobre a obra de Warat traduzem, de maneira muito competente, que a obra desse maestro está mais viva do que nunca.

Passando-se aos trabalhos apresentados, inicia-se com o tema "DO COSMOS AO CAOS: UMA FORMA DE PENSAR O ENSINO JURÍDICO A PARTIR DA LEITURA DE WARAT"

"POR UMA (ANTI)DOCTRINA DO DIREITO: ENSAIO SOBRE O "SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS E AS RELAÇÕES DE PODER NO CONTEXTO DA EXCEÇÃO PERMANENTE", "QUEM É QUE DÁ AS CARTAS? CONSIDERAÇÕES SOBRE O QUE É MEDIAR CONFLITOS", "SEMILOGIA POLÍTICA E INTERPRETAÇÃO DAS LEIS: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A FUNÇÃO POLÍTICA E A FUNÇÃO NORMATIVA-SEMIOLÓGICA DO SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS" e "SERVOS DA LEI, ESCRAVOS DO ESTADO: UMA

ANÁLISE DO POSITIVISMO E DEVER DE OBEDIÊNCIA", confirmam que ainda vivemos no campo das relações entre o Direito e a sociedade, no o olho do furacão das problemáticas apontadas por Warat.

E dentre as observações que gostaríamos de destacar dos textos apresentados, estão o fato de ainda continuarmos, nas muitas faculdades de Direito existentes, adotando metodologias bancárias de difusão do ensino jurídico. Que ainda continuamos manejando idealisticamente com o saber jurídico como ciência neutra e isenta, desconsiderando o que Warat há muitos anos denominou de senso comum teórico dos juristas, provando que os saberes jurídicos em muitos casos não passam de um conjunto de crenças e ideologias. Enfim, alguns dos textos acima salientam algo muito importante, isto é, que o tema da mediação vem sendo apropriado indevidamente como um mero instrumento formal de solução de conflitos, quando em verdade deveria ser um instrumento que contribuísse materialmente para o entendimento das pessoas e das sociedades. Portanto, que a mediação não deveria ser usada apenas por interesses institucionais de mera agilização da justiça, pois seu papel estaria, de uma maneira ainda mais significativa, ligado à uma transformação da sociedade.

Para encerrar esta apresentação, não poderíamos deixar de cumprimentar ao Conpedi pela manutenção desse espaço e aos autores e pesquisadores que aqui trouxeram os seu trabalhos, pela excelente qualidade dos mesmos, e desejar que continuem aprofundando ainda mais suas pesquisas nessas áreas.

Fernando De Brito Alves - Universidade Estadual do Norte do Parana

José Alcebíades De Oliveira Junior - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Matheus Felipe De Castro - Universidade Federal de Santa Catarina

## **QUEM É QUE DÁ AS CARTAS? CONSIDERAÇÕES SOBRE O QUE É MEDIAR CONFLITOS.**

### **WHO IS GIVING THE CARDS? CONSIDERATIONS ABOUT WHAT IS MEDIATION CONFLICTS.**

**Morgana Paiva Valim**

#### **Resumo**

Este artigo pretende discutir o culto condicionador da pacificação e da humanização de questões sociais de serem mediadas quando transformadas em dilemas jurídicos. Como palavra de ordem para a resolução facilitada de conflitos e efetiva validade de desenvolvimento de meios de justicialização, a mediação de conflitos, é instituída como novo paradigma para o sistema de justiça brasileiro em meio ao arcabouço jurídico tradicional para tratar conflitos sob o viés transformativo do direito. Sem contudo, deixar de lado a criticidade de um meio alternativo que figura como obrigatório face ao Novo Código de Processo Civil.

**Palavras-chave:** Mediação, Conflitos, Tribunais, Sistema, Justiça

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article discusses the cult conditioner pacification and humanization of social issues to be mediated when transformed into legal dilemmas. As watchword for facilitated conflict resolution and effective validity of development justicialização media, conflict mediation , it is established as a new paradigm for the Brazilian justice system amid the traditional legal framework for resolving disputes under the Transformative bias right. Without, however , neglecting the criticality of an alternative means attached as required against the New Civil Procedure Code .

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Mediation, Conflicts, Courts, System, Justice

## 1. Introdução

Para este trabalho foi determinado como objeto de pesquisa a mediação de conflitos pelos Tribunais e a apropriação desse instituto pelo Direito Processual. De início é preciso mencionar que este trabalho, em seu tom crítico, não tem a pretensão de esgotar todas as considerações acerca do assunto recortado, a um por que o espaço acadêmico não permite tal proeza, a dois por que se roga pela possibilidade que outros pesquisadores verifiquem a grandeza do tema e passem a abordá-lo seja pela ótica que for.

É colocado ainda em debate o aspecto relacional do que é o conflito e como os atores sociais se enxergam nele. E, ainda como a mediação de conflitos enquanto mecanismo de solução de conflitos viabiliza a retomada do trato comunicacional. Neste aspecto, importante salientar que fora feito uso da metodologia empírica apoiada em observações participantes e entrevistas para a construção e desconstrução de paradigma, bem como, as correlatas mazelas e inconsistências dos discursos processuais em relação à prática de mediar.

A cultura da paz virou o grande mote para implementação de programas de governo enxertadas em cartilhas, tutoriais, manuais no eixo das políticas públicas de determinados estados e municípios brasileiros como mecanismo de rede para dentro de um contexto social promover à redução da violência, criminalidade e redução de distribuição de feitos judiciais tudo com o propósito de garantir a uma chamada segurança cidadã e proporcionar uma sociedade mais justa e democrática. Além de centros de cidadania, cursos preparatórios, ONG's, Núcleos de Práticas Jurídicas e demais nichos operadores de tal procedimento se arvoram numa multiplicidade de atos tendentes à prática da mediação. Como se percebe mediar é a grande euforia<sup>1</sup> jurídica da atualidade.

Não à toa que o procedimento da mediação de alternativo passará a ser obrigatório, conforme art. 334 no novo Código de Processo Civil. Curiosamente essa relação entre a

---

<sup>1</sup> Nos estudos de SIX há um alerta para a busca da identidade e o risco de banalização da mediação, termo utilizado para tudo e em todas as direções, idealizando o seu potencial e a sua aplicação. Neste aspecto para Six, é urgente relativizar a mediação, é a melhor maneira de não a destruir, pois ao se fazer angélica e messiânica a tal ponto, ela perderia muito rápido todo o crédito, toda a densidade. Cf. SIX, Jean François. *Dinâmica da Mediação*. Tradução Aguida Arruda Barbosa, Eliana Nazareth e Giselle Groeninga. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 167.

mediação e o processo judicial volta a ser detida pelo modelo monopolizador do Judiciário, ou seja, o ambiente institucional das Cortes permanecerá direcionando a solução do conflito, segundo seu comando hierarquizador para uma mediação cadenciada sob sua batuta.

De certo que, se institucionalizada a mediação de conflitos em âmbito judicial como elemento obrigatório, sua implementação carreará da emanção de portarias, avisos, provimentos ou resoluções por parte do Tribunal de Justiça para que seu funcionamento seja albergado pelo manto do Poder Judiciário. E, ficam as perguntas: Os jurisdicionados serão ouvidos? Poderão recusar aquele mediador indicado pelo Tribunal de Justiça? Terão os mediadores preparo, neutralidade e imparcialidades necessárias para o ato de mediar?

Mas, afinal por que os conflitos devem ser mediados? Quando um conflito passa a ser mediável?

## 2. O que é mediar de conflitos

Segundo, o Manual de Mediação Judicial de 2015<sup>2</sup>, o déficit operacional de 93 milhões de processos deixados no julgamento de ações judiciais passadas releva uma das preocupações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ante o uso racional e eficiente da máquina estatal em decorrência da quantidade de feitos propostos diariamente pela população brasileira.

Nessa contabilização acima mencionada há sinais de uma distrofia na engrenagem judicial, cujo estado de latência dos conflitos deflagra um colapso já há algum tempo existente. Assim para dar prestabilidade e efetividade ao sistema de justiça os mecanismos alternativos de solução de disputas passam a ser catalisados para minimizar, por exemplo: a demora jurisdicional e o alto custo<sup>3</sup> da propositura das ações judiciais no Brasil.

Assim nada mais salvador que buscar na mediação de conflitos uma negociação facilitada por um terceiro neutro e imparcial que transformará a prática adversarial em processo autocompositivo. A mediação enquanto método deve ser buscada pela voluntariedade das partes, talvez, nessa exata medida da nova receita de bolo colocada para degustação por parte do Tribunal de Justiça o caminho tradicional da justiça esteja azedando o alternativo pelo qual um conflito ou disputa por faltar a vontade livre das partes, fazendo com que a determinação da norma tenha prevalência sobre o desejo dos contendores. Posto que, pelo artigo 334 do novo Código de Processo Civil o tempo verbal é de imposição: —designará.

Em novembro de 2010 foi instituída a resolução de nº 125 para que no âmbito do Judiciário fosse estabelecida a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos Conflitos de Interesses através de ditame do CNJ, como forma de assegurar a mediação de conflitos em todo o país. A mediação de conflitos passou a ser pensada também como meta.

---

<sup>2</sup> <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/c276d2f56a76b701ca94df1ae0693f5b.pdf>

<sup>3</sup> Nesse aspecto, Targa afirma que "o Poder Judiciário encontra-se assoberbado e não tem tido condições de dar soluções ágeis e economicamente acessíveis para aqueles que o procuram". TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. Mediação em juízo. São Paulo: LTr, 2004, p. 106.

A Ministra do Superior Tribunal de Justiça anuncia<sup>4</sup> inclusive a criação de varas especializadas para a alternatividade de solução de conflitos. Senão veja-se:

—A ministra do Superior Tribunal de Justiça e corregedora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Nancy Andrighi, aproveitou sua palestra de encerramento no seminário sobre mediação e arbitragem para anunciar a criação, em cada capital brasileira, de duas varas especializadas nessas formas alternativas de solução de conflitos. Investir na aplicação do uso da mediação é dever de todos nós, juízes, e cada dia mais deve ser motivo da nossa preocupação e estímulo.

As partes ao buscarem o Judiciário como foro de solução de conflitos aparentemente o têm como a última *ratio* por que a morosidade processual é um dos elementos mais emblemáticos da baixa performance estatal quando o jurisdicionado pretende aquilo que sua própria movimentação de esforços não permite. Assim dar melhor tratamento às disputas por meio soluções alternativas é um ideal a ser conquistado, mas, não deve ser visto como uma assertiva mágica contemporânea.

É propagada a ideia de que o comportamento do mediador deve ser baseado na neutralidade e na imparcialidade de ações<sup>5</sup>, eis que, sua atividade consistiria em gênese na criação de um ambiente harmonioso para a retomada de um marcador social voltado ao auxílio sem proposição de mecanismos ou alternativas viáveis para a solução do conflito, eis que, essa tarefa seria própria da conciliação, que carrega um escopo de intervenção na tentativa de se obter sucesso no trato conflitivo. Enquanto o mediador trabalharia o dilema para que a controvérsia seja revista pelas partes.

O trabalho do mediador de conflitos depende de sua habilidade voltada à retomada de conversação entre as partes, do desenvolvimento do processo de escuta ativa de ambos os litigantes, de compreensão do tempo de maturação que ambos terão sobre o objeto de disputa e o entendimento necessário para a empatia<sup>6</sup> oportunizando assim que ambos percebam que num processo judicial o jogo do ganhador-perdedor não viabiliza em sua gênese a solução de conflito.

---

<sup>4</sup><http://coad.jusbrasil.com.br/noticias/153074849/ministra-nancy-andrighi-anuncia-criacao-de-varas-especializadas-em-mediacao-e-arbitragem>

<sup>5</sup> Segundo o art. 165 § 3º do Novo Código de Processo Civil: —O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

<sup>6</sup> Sendo, a do mediador, uma intervenção amorosa, não tem muito sentido falar de imparcialidade, de um modo parecido ao modo em que a neutralidade se reclama como postura do juiz. O mediador não impõe seu critério, não tendo por isso que rediscutir sua imparcialidade. Ele chama, para o lugar das transferências, o outro ou os outros envolvidos no conflito, tentando que cada um, olhando-se a partir do olhar do outro, possa transformar-se, reencontrando-se em suas pulsões de vida. O dever do mediador é, bem mais, da ordem da abstinência. WARAT, Luis Alberto. O Ofício do Mediador. Florianópolis, Habitus, 2001, p. 86.

## 2.1. Quem tem medo dos tribunais?

Na China do século XII, o Imperador Hangs Hsi<sup>7</sup> no exercício de suas funções expediu o seguinte decreto externando a sua imperial vontade, *in verbis*:

—Ordeno que todos aqueles que se dirigirem aos Tribunais sejam tratados sem nenhuma piedade, sem nenhuma consideração, de tal forma que se desgostem tanto da idéia do direito quanto se apavorem com a perspectiva de comparecerem perante um magistrado. Assim o desejo para evitar que os processos não se multipliquem assombrosamente, o que ocorreria se inexistisse o temor de se ir aos Tribunais; o que ocorreria se os homens concebessem a falsa ideia de que teriam à sua disposição uma justiça acessível e ágil; o que ocorreria se pensassem que os juízes são sérios e competentes. Se essa falsa idéia se formar, os litígios ocorrerão em número infinito e a metade da população será insuficiente para julgar os litígios da outra metade...!

A sabedoria chinesa histórica talvez represente e responda muitas questões atuais, especialmente no Brasil, eis que, o comportamento aristocrático dos servidores, a desconfiança e a ineficiência da Justiça<sup>8</sup> têm repercussão direta no meio social para os cidadãos considerados vulneráveis, sejam eles: financeiros, técnicos ou jurídicos.

O Poder Judiciário em seu propósito de exterminar os processos judiciais com metas, mutirões e pautões temáticos, ao invés de tratá-lo em sua gênese acaba por polarizar as partes contrárias, o que por via reflexa pode incentivar mais ações judiciais de uma contra a outra sobre a mesma questão debatida. Note que um cidadão quando perde uma ação judicial, a sentença passa a ser o motivo tensionador do conflito que exponencia suas mazelas e é agravada pela insatisfação que passa a ter em relação aos Tribunais<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> SPRENKEL, Van der, in *Legal Institutions in Manchu China*, 1962, p. 77. Apud: ANDRIGHI, Fátima Nancy, em artigo publicado in RT 727/29-32 – O instituto da Conciliação e as inovações introduzidas no Código de Processo Civil Brasileiro.

<sup>8</sup> Nos últimos anos, tem-se observado uma postura crítica em relação aos métodos de administração da justiça na maioria dos países ocidentais. Têm sido alvo de restrições a morosidade e a complexidade do sistema. Consequentemente, o seu custo e igualdade, bem como a facilidade, de acesso indistinto a todos. Defende-se o Poder Judiciário, alegando o crescimento da população e dos conflitos, que conduz à elevação do número de ações em curso na justiça, em desproporção flagrante em relação à infra-estrutura, representada por funcionários, equipes, edifícios, etc. O problema, segundo esta perspectiva, é de natureza orçamentária. Além disso, tem-se questionado a qualidade das decisões, causada por deficiência na formação profissional e comprometimento político de juízes e tribunais. O clima, em alguns setores da sociedade, é de insegurança jurídica. Alguns sustentam que o mal está na politização da justiça. (COLAIÁCOVO, Juan Luis; COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra. *Negociação, mediação e arbitragem: teoria e prática*. Tradução do original por Adilson Rodrigues Pires. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 394 p. pág. 60).

De certo que, há uma tendência de cada litigante acreditar que seu —direito! é sempre mais robusto do que o possuído por seu *ex- adversus*. Assim entre teses e antíteses passarão os litigantes por um bom tempo, através de seus advogados, a encontrar uma melhor maneira de convencer e nortear o olhar do magistrado para a cristalização do que julgam ideal<sup>10</sup>.

É curioso perceber que em determinados procedimentos judiciais a participação das partes litigantes em audiência é substituível<sup>11</sup>. Em outros, após a peça de defesa, a presença dos litigantes simplesmente desaparece da arena jurídica e permanecem apenas os advogados<sup>12</sup> na tentativa de demonstrar que o tempo dos bancos escolares lhes proporcionou, se arvorando por meio de repositórios jurisprudenciais e manuais. Assim, os fatos passados em preto e branco no processo judicial pelas partes não esclarecem mais o que pretendem no futuro através desses feitos judiciais.

E, para o homem comum estar na frente de um magistrado representa a certeza na busca da justiça ou pelo menos a quem eles devem temer<sup>13</sup> ante ao crédito de seus questionamentos na mão de uma única pessoa que nunca viram ou tiveram contato anterior em suas vidas, mas, que os resolverá.

## 2.2. O que é um conflito?

O conflito para o Direito é visto como uma pretensão resistida, ou seja, quando a vontade de um cidadão encontra resistência na vontade do outro. A perspectiva que as mazelas e dilemas das relações sociais trazem, ele é, na verdade, uma luta de forças e faz parte da vida. Ele pode se transformar num impasse e, se for levado ao judiciário, vai virar lide, mas, de qualquer forma, o

---

<sup>9</sup> Segundo Foucault (2001, p.60) o processo é a ritualização da guerra para a produção das verdades.

<sup>10</sup> Fato que alimenta a tradição bélica consistente no binário: vencedor/vencido, culpado/inocente, vítima/vitimizador.

<sup>11</sup> Art. 331CPC. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, **podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.**

<sup>12</sup> Art. 277 CPC. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. § 3º *As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.*

<sup>13</sup> Segundo a Juíza Titular do Trabalho Dra. ADRIANA SETTE DA ROCHA RAPOSO: —A liberdade de decisão e a consciência interior situam o juiz dentro do mundo, em um lugar especial que o converte em um ser absoluto e incomparavelmente superior a qualquer outro ser materiall. PROCESSO Nº 01718. 2007.027.13.00-6. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13º REGIÃO. Única Vara do Trabalho de Santa Rita-PB.

conflito é parte integrante das relações humanas. E um conflito, visto por essa ótica, não se resolve, ele apenas se transforma em outros. A ação judicial pode se extinguir. Mas o conflito toma outras proporções porque tem uma carga de sentimentos que pode ser negativa e potencializada.

Segundo repositório teórico é nesse devir é que a mediação surge como alternativa para que através de seus mediadores, enquanto facilitadores transformará o trato comunicacional denso em possível. A retomada das forças antes centralizadas, vão se esvaindo no sentido da promover uma comunicação eficaz entre os mediandos.

Para Simmel (1983, p.122-134) o conflito não é tido como um fato negativo, mas sim um elemento que viabiliza uma reconstrução de interações sociais de modo a permitir uma sociação no interior do convívio em princípio desajustado. Ao avocar para si a função de dizer o direito, o Estado intensifica os contrastes ao não promover a dinâmica interacional ou até mesmo no exclusivo intento de extinguir os feitos por meio de acordos forçados, o que distancia, separa e promove a polaridade entre os litigantes através da prolação de ritos sentenciais para extermínio dos feitos judiciais. Do contrário, permanecerá a vontade estatal, decidindo e impondo determinados comportamentos, com a finalidade de satisfazer o interesse estatal em nome da harmonia e paz social.

Capelletti e Garth (1988) ao desenvolverem a teoria das ondas renovatórias previram que autotutela já distanciada da realidade social seria ajustada por uma nova representação de interesses das partes, cujas formas alternativas de resolução de conflitos, estariam contidas nesse movimento singularizado, derrubando por completo as máximas privadas do: —aqui se faz, aqui se paga e —olho por olho, dente por dente, por exemplo.

Warat (2004, p. 26) informa que:

“O mediador deve entender a diferença entre intervir no conflito e nos sentimentos das partes. O mediador deve ajudar as partes, fazer com que olhem a si mesmas e não ao conflito, como se ele fosse alguma coisa aboslutamente exterior a elas mesmas.”

Para tanto, e na busca de uma justiça justa, se faz necessário romper determinadas barreiras para que seja possível atravessar os obstáculos para a adequada produção de efeitos. A criação ou o aprimoramento de instrumentos processuais adequados à solução das demandas, a representatividade, o tempo razoável de duração do processo e a igualdade entre as partes litigantes, são questões de difícil composição, mas imprescindíveis à sua concretização.

Ao permitir que os atores de um conflito vislumbrem a possibilidade de solução da questão através de seu próprio empenho, a autonomia e maturidade desenvolvida com as metodologias de composições torna possível acreditar que essa participação ativa na busca de solução dos seus próprios conflitos através do diálogo, da escuta e da reflexão, reduza as insatisfações. A conciliação, assim como a mediação, são métodos alternativos nas soluções de conflito que podem ter essa força modificadora.

Ao mesmo tempo em que oportuniza o processo dialógico, otimiza e democratiza o processo civil, reduzindo o formalismo e permitindo o acesso direto das partes ao Poder Judiciários nos casos de menor complexidade, devendo-se tomar cuidados para que a condição de celeridade não conduza à iniquidade. O sistema busca atitudes éticas entre as partes que se envolvem em demandas judiciais. A mudança de comportamento, em que se deixa a cultura bélica e de litigiosidade na busca de uma cultura pacificadora. E, nesse sistema que começa a traduzir-se em cultural é que a prática da mediação vai se assentando, que será vista com mais clareza a seguir.

### **2.3. Quem é que dá as cartas?**

Para a compreensão do estado das coisas na mediação e como ela é aplicada<sup>14</sup>. Dirigi-me ao Fórum Regional do Méier, situado na zona norte do Rio de Janeiro, para a certeza de que ali de fato ocorriam mediações de conflitos, conforme informativo no site do TJRJ. Assim, por volta das 10h30min do dia 23/11/2015 ingressei no campo.

Já no *hall* de entrada do foro há uma placa indicativa das serventias por salas e suas respectivas especialidades.

Foi possível constatar que no quarto andar, na sala 406, há a instalação do Centro

---

<sup>14</sup> Segundo Warat, (1999, p. 15) —a mediação é uma forma de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal.

Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC<sup>15</sup>. Em direção ao local, avisto a indigitada sala, o corredor vazio, sem a presença de transeuntes. Bato à porta, ninguém está presente ao local, procuro acomodar-me em frente a sala, ante ao aviso que ostenta o atendimento aos Advogados e ao público das 11h às 18h. O correto seria aguardar já que estava 30 minutos adiantada das atividades que ali são realizadas.

Nessa toada, permaneço aguardando a chegada dos responsáveis pelo dito atendimento. Após exatos 60 minutos a sala permanece fechada. De serventia em serventia, vou em busca dos responsáveis. Ninguém sabe informar quem responde pelo local. Sou orientada em buscar a direção do fórum no primeiro andar do prédio.

Neste local, uma única serventuária presente estava ao telefone. Assim ela permanece ao longo de muitos minutos em conversação que dava a entender ser de cunho pessoal, falava sobre escola, filhos e afins. Não arredo o pé. O que parece incomodar. A serventuária não desliga o telefone e do local de onde estava grita: —Posso ajudar?

Me aproximo, cumprimento-a e pergunto quem é o servidor ou a pessoa responsável pelo CEJUSC. Imediatamente sou informada que a serventuária Vera<sup>16</sup> está de férias e somente retorna em fevereiro de 2016. Que no local na parte da tarde restariam os estagiários de direito. E, sou interpelada:

—Mas, o que a sra. deseja afinal?

Informo-lhe que sou doutoranda em direito e que estou fazendo um trabalho sobre mediação de conflitos e que desejaria conhecer melhor o trabalho desempenhado no local.

Sou orientada em realizar o trabalho no foro da capital. Talvez, minha decepção tenha ultrapassado a minha capacidade de dissuadir meus movimentos faciais. Afinal, o objeto de pesquisa era meu. A decisão de escolha entre um foro e outro cabia tão somente a mim.

---

<sup>15</sup> Os CEJUSC's são criados nas unidades prediais forenses por conta da determinação da Presidência do Tribunal de Justiça dos Estados como forma de antecipação do que preconiza o art. 165 do Novo Código de Processo Civil. In verbis: —Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. E, segundo o guia de mediação e conciliação a criação desses nichos é uma tentativa de aproximação do cidadão com o Poder Judiciário.

<sup>16</sup> Por standard acadêmico os nomes reais foram substituídos por fictícios.

Esta serventuária de nome Ana solicita meu telefone e e-mail e diz que fará contato com a sra. Vera. No mesmo dia 23/11/2015 recebo a ligação telefônica de uma estagiária que se identifica como Carla, dizendo ter ciência da minha pesquisa, mas, repisa o fato de que a responsável pelo CEJUSC está de férias. Informo a motivação de minha pesquisa. E, consigo entabular uma conversa curta sobre o centro de mediação. Embora, tenho sido rápida passou a ser valorativa para a pesquisa implementada.

Carla informa que algumas partes procuram o centro para mediações pré-processuais e outros são encaminhados por ordem do magistrado que seleciona determinados processos para serem mediados. Pergunto-lhe sobre a especialidade dos feitos e sou cientificada de que a maior parte dos feitos referem-se a causas familiares.

Desejo saber sobre bases estatísticas. É feita a confirmação de que os registros quantitativos existem, mas, só poderão ser reveladas caso a responsável autorize. E, que todo mapeamento mensal é enviado do NUPEMEC<sup>17</sup> situado na comarca da capital. Carla confirma ainda que naquele local os mediadores e observadores para atuarem devem obrigatoriamente passar no curso de capacitação oferecido pelo TJRJ, cuja certificação deve constar o total de 200 horas aproximadas de aproveitamento.

Em pesquisa simplificada verifico no site do TJRJ que o NUPEMEC recebe um acervo de feitos judiciais separados por temáticas, encaminhados por magistrados, para a promoção da chamada: Agenda Concentrada de Mediação com operadoras de planos de saúde, bancos, concessionária de serviços de água e esgoto, incorporadora de construções, empresas de telefonia, financeiras e outras. Assim passo a elocubrar sobre ausência de voluntariedade das partes e dados estatísticos.

Mas, a estagiária Carla compreende minha necessidade para a pesquisa e compromete-se em enviar um e-mail para a sra. Vera. No entanto em 25/11/2015 recebo a seguinte comunicação virtualizada:

*“A requerente deve apresentar requerimento dirigido à Juíza Coordenadora, esclarecendo as razões da pesquisa e juntando cópia de documento da universidade a que se encontra vinculada. Abrir um processo administrativo para autorização. Após análise, a juíza pode deferir ou não. Se deferir, deve constar do*

---

<sup>17</sup> Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – situado no Beco da Música, 121 Térreo - Sala T 06, Centro, Rio de Janeiro – RJ.

*despacho o compromisso com o sigilo dos dados pessoais ou qualquer outra informação que possa identificar as partes envolvidas”. (gn)*

Essa obrigatoriedade, fez-me, pensar que era necessário partir para o plano B. A um por conta da exiguidade do tempo em produzir esse trabalho. A dois porque ratifica que o TJRJ permanece atuando com uma lógica aristocrática e hierarquizante e que seus mandos e desmandos talvez pudessem comprometer os achados da pesquisa.

De certo que negativas em pesquisas de campo são também tão reveladoras quanto a observação participante. Apesar de faltarem as cores e vozes ao trabalho o TJRJ vai fazendo com que os pesquisadores passem a intuir que a obscuridade é também um dos defeitos desse poder.

Tive conhecimento de que a professora universitária que passo a denominar de Márcia, 42 anos, doutoranda em direito, concluiu os cursos de mediadora judicial e mediadora de comunitária pergunto-lhe se a mesma poderia contribuir para meu trabalho. Afirmativamente consigo entabular uma conversa reflexiva sobre o tema.

Para inaugurar a conversa indago sobre como e porquê ela se interessou em fazer o curso de mediação de conflitos. Vejam:

*“Na verdade eu já entrei na UFF com o projeto de mediação e com o grupo de pesquisa já formado eu e alguns colegas conseguimos por intermédio da UFF entrar nesse curso que em princípio era um curso interno para os serventuários do tribunal. Então por intermédio da UFF a gente conseguiu então burlar essa exigência e fazer esse curso na ESAJ.*

*Por que esses cursos foram criados especificamente para servidores tanto que nós só tínhamos colegas servidores e isso era também uma coisa muito negativa. Porquê? Eu queria estar lá por que era uma coisa que eu queria e amava. Mas, a grossa maioria das pessoas que estavam lá sentadas com a gente...Estavam lá fazendo po que elas precisavam de umas horas de cursos da ESAJ para poder ter uma promoção ou algo neste sentido. Então elas eram obrigadas pela carreira a frequentar determinados cursos. Então: Ah! Vamos fazer o curso de mediação. Na verdade não tinha um interesse genuíno das pessoas que estavam assistindo aquelas aulas e fazendo aqueles cursos”.*

Atualmente são muitos os cursos oferecidos no mercado à disposição de qualquer cidadão para conhecimento das técnicas de mediação de conflitos: cursos gratuitos; cursos pagos; cursos presenciais; cursos à distância; cursos de pequena; média e longa duração; cursos por faixa de nivelamento; cursos para professores; cursos para policiais militares; cursos para advogados, magistrados, promotores de justiça, defensores públicos; cursos para líderes comunitários; cursos para líderes religiosos tudo com o objetivo de capacitar pessoas às técnicas de harmonização e resolução apropriada de disputas.

Apenas para contextualizar, segundo o Flávio Caetano<sup>18</sup>, Secretário de Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça a formação de um exército de mediadores é vista como um avanço no processo de resolução de conflitos, da mesma forma como a necessidade de capacitação dos mesmos. Talvez isso revele o grande número de ofertas, como as acima mencionadas. Senão, veja-se:

—A mediação judicial deve ser coordenada pelo Poder Judiciário, mas que terá que qualificar mediadores judiciais, a lei diz que quem será o mediador. Isso foi um avanço para nós. O mediador judicial será alguém que tenha um bacharelado, não só em direito, dois anos de bacharelado, e que receba treinamento em mediação judicial. Feito isso, ele deverá ser cadastrado nos tribunais de justiça e no Conselho Nacional de Justiça. Isso vai requerer qual a grade curricular, o que vai aprender, ter uma rede de escolas. Se termos que ter mediadores em todos os Estados precisaremos de uma rede de escolas. *Vamos ter que formar um verdadeiro exército*”.

Para saber se nessa modalidade de disseminação de conhecimento e adoção de estratégias pedagógicas, havia estrutura apropriada para o desenvolvimento de técnicas para aplicação futura em sessões de mediações, passo a indagar se haviam manuais; como e por quem essas aulas foram ministradas e se de fato elas foram válidas. Afinal, o que fazer com um exército de mediadores? Notem:

*“(...) Eu comecei a atuar no fórum de Niterói... Foram três semanas de curso... todas as manhãs de 07h ao meio dia. Os professores não eram juízes... eram duas psicólogas que eram as cabeças da mediação do tribunal...que são servidoras... Era dado um manual ... é uma coisa muito engraçada...O manual te enquadra ... te cerca e não te deixa muito à vontade para você atuar... isso é bom e ruim... por que vou ser honesta com você.. tem muita gente ali que não tem noção nenhuma do que está fazendo ali...Então pra (SIC) essas pessoas é interessante ter manual para não fugir... Por que não fugindo você não erra..Então você fica ali naquela zona de conforto... Mas, por outro lado é muito difícil.. porque os casos são de família.. E, lá em Niterói eu pegava casos de família e violência doméstica... Então esse tipo de caso é muito delicado.. É como pular no precipício, você não sabe o que vai encontrar... pode encontrar uma coisa seríssima ou pode encontrar uma coisa tranquila de se resolver... Então é muito difícil você seguir aquele bê-a-bázinha, em determinado momento você vai precisar dar uma escapada para atingir o que você presentindo naquele momento.. então é muito difícil(...)*”.

---

<sup>18</sup> <http://jota.info/brasil-tera-verdadeiro-exercito-de-mais-de-17-mil-mediadores-a-partir-de-2015>.

Os sentimentos trazidos por Márcia aparentam se sedimentar no modelo tradicional de ensino, onde os discursos são reprodutores ou apáticos, a um por que há uma noção de afastamento de ideias. A dois por que os servidores aparentam utilizar o curso de mediação como trampolim para outras atividades, sem a preocupação aparente de fundamentar a institucionalização da mediação como uma preocupação ético-social-político-jurídica para o seio social.

Mas, e os manuais? São úteis? Auxiliam?

*“ (...) Impossível você querer seguir o passo-a-passo... é a mesma coisa que criar um tutorial de uma audiência... a posição das cadeiras... a mesa redonda e isso e aquilo... como querer criar para um juiz uma demarcação em minutos da fala de cada um. Na verdade as partes vão sentir até desconfortáveis...você tem um parametro... um limite, mas o resto é totalmente intuitivo e aí vem a minha crítica gigantesca tem gente ali doida... a primeira mediação que eu fiz foi com uma pessoa doida... sabe aquela pessoa técnica, analista que você dá poder e a pessoa se acha juiz? Ela só faltava bater na mesa e pedir ordem... Era uma coisa assim: bizarra! E eu olhava para aquilo e falava: o que eu estou fazendo aqui ? ficava muda...por que ela conduzia tudo com a juizite dela.. aí eu ficava desorientada (...)”.*

O seguimento de regras, fórmulas e rituais fazem parte da praxe do Poder Judiciário que acredita edificar novas técnicas para uma velha roupagem tradicional. Consoante a necessidade de entendimento do arcaísmo tão presente e recorrente na administração da justiça é relevante trazer à discussão a exposição de motivos do código de processo civil de 1939 que em nada se modificou em suas práticas atuais. Perceba o discurso formalista:

*“ (...) Do que fica dito resulta, necessariamente, o sistema que foi adotado no projeto. A questão de sistema não é uma questão a ser resolvida pelos técnicos; é uma questão de política legislativa, dependendo, antes de tudo, do lugar que o Estado, na ordem dos valores, destina à justiça, do interêsse maior ou menos que o Estado tenha em que ela seja administrada como o devem não pode ser um interêsse de caráter puramente formal: a Justiça é o Estado, o Estado é a Justiça. À medida que cresce o âmbito e a densidade da justiça, a sua administração há de ser uma administração cada vez mais rigorosa, mais eficaz, mais pronta e, portanto, requerendo cada vez mais o uso da autoridade pública (...)”.*

Criam-se manuais e densificam a justiça. Mas, à medida que esses profissionais vão se —capacitando é imprescindível que a instrumentalização das técnicas passem a serem colocadas em prática. Pergunto se logo após o curso já é possível o mediador sentir-se seguro para aplicá-las e se um profissional mais experiente os supervisiona ou fiscaliza o trabalho. Observem:

*“O tribunal não fiscaliza o trabalho.... A dinâmica é a seguinte: você vai ter a sessão... a sessão tem dois observadores e dois mediadores que estão em dupla, e, de certo modo um exercendo um certo controle sobre o outro.. Porém, eu sei que existe no manual e confesso a minha ignorância....Mas, no manual consta que existe uma supervisão feita de tanto a tanto... por mediadores mais antigos... mais tarimbadas neste sentido e que estariam exercendo essa fiscalização.. Mas, isso nunca aconteceu nos dois anos e meio que mediei em Niterói... e sistematicamente nunca participei de uma sessão de fiscalização então nem sei dizer como isso funciona...Na verdade a gente tinha o total poder daquilo ali e podíamos fazer o que bem entendesse... A única coisa que acontecia e muito e tolia nosso trabalho era o juiz não homologar nosso acordo...*

*Teve um caso, que não aconteceu comigo, mas com uma mediadora amiga minha lá de Niterói... uma vez que uma criança devia ter uns 10 anos e ela queria decidir com quem ela passaria o aniversário... com a avó ou com o pai... e ela decidiu passar o aniversário com a avó e isso foi para o acordo... e o Juiz não homologou o acordo ele alegou que não caberia na mediação tratar de uma questão de interesse da criança, que era o estado que deveria determinar isso. E, que aquilo não podia ser motivo de acordo. E, aí é o tal negócio como você vira para a parte e fala: Olha! perdemos tempo aqui e foram não sei quantas sessões, mas, desculpa tá !?... o Juiz não aceitou. Aí você faz aquele papel de convencer aquela pessoa... de explicar para a pessoa que aquilo é um procedimento... e o procedimento tem um respaldo... que é um procedimento que vai valer... vai contar e que... E, de repente você chega para essa mesma pessoa e fala: desculpa? A gente jogou aqui tempo fora por que o juiz acha que não está certo...poxa.. então o próprio descrédito surge de ações como essa...*

*É, como se o tribunal de justiça desse as próprias cartas desse jogo por que ele diz o que pode e não pode.. é muito complicado...mas, isso comigo nunca aconteceu dele não homologar... mas a gente sabe disso...Isso não é raro não... de vez em quando acontecia isso lá sim (...)*”.

Vale registrar que no manual de mediação judicial distribuído entre os alunos no curso de capacitação há a informação às fls. 199, especificamente, que não se pode falar em autocomposição sem que ela esteja bem gerenciada pelo magistrado que tem o dever de delegação e supervisão de tais tarefas. No entanto, a um descompasso com a prática apresentada pela entrevistada:

*“ (...) Nunca vi o juiz mais gordo..o juiz está pouco se lixando para isso...a descrença pelo próprio juiz.. ele deve pensar: quem são esses conciliadores? Nunca se interessou de bater lá e falar: oi eu sou o juiz e que bacana o trabalho de vocês! ?.. Nunca ! vocês estão com dificuldade? Em 03 anos nunca!!!*

O desafio permanente da prática da mediação é o da superação das lacunas deixadas entre o estado e a sociedade ou até mesmo criadas pelas partes. Assim a implementação de ferramentas para o desenvolvimento de ações visando à redução dos dilemas sociais acabam por demonstrar que as parcerias, convênios com outros entes deveriam se traduzir em influências positivas no processo do fortalecimento da cidadania e não simplesmente em transformar essa atividade numa arena de disputas internas, de politização do direito e de segregação de monopólio jurídico. Mas, continuo ouvindo Márcia sobre o campo jurídico disputado lá nas sessões de mediação. Entendam:

*“ (...) Só que aí entra a grande questão... quando você se forma mediador e você está lá enquadrado e vai compor as equipes eu particularmente acho que na minha opinião uma das pessoas deveria ser da área do direito...porque a gente forma aquela dupla e cria uma afinidade com aquela pessoa... Então eu trabalhava com uma psicóloga...e era muito interessante por que se muitas das vezes eu deixasse correr solto ou formatasse um acordo somente com o entendimento dela... muitas questões jurídicas iriam ficar ali como um ponto sem nó...Aí eu falava assim : perai.. não adianta a gente fazer assim por que vai chegar lá em cima e não vai passar...vamos trabalhar dessa maneira... então a gente conseguia graças à Deus.. com um mínimo de construção de tutela do direito para aquele acordo conseguia chegar a um resultado plausível para o direito e não ser barrado ali na frente. Eu vejo por exemplo se tivesse uma assistente social e uma psicóloga mediando.. Ok. Perfeito , mas será que o acordo sairia tão redondinho assim do ponto de vista jurídico? Uma coisa que não adianta.. a gente está dentro do universo do tribunal e está dentro daquele poder simbólico que ali acontece e o mais importante é a homologação... por que a pessoa só sai feliz dali de dentro com o papel do acórdão do juiz... engraçado porque se na mediação a gente quer tanto a autonomia das partes porque é tão importante o juiz homologar a construção dessa verdade entre as duas pessoas? Então é complicado”.*

Watanabe (2008, p. 06), demonstra que no sistema de justiça como o do Brasil, a lógica tradicional do combate, da solução das pendengas judiciais é ainda feita por meio dos embates judiciais. Os manuais e a fonte legislativa ensinam aos graduandos que há uma infinidade de recursos para cada decisão proferida em desacordo com os interesses de seus futuros clientes, mantendo assim que o rito sentencial se constitui numa solução imperativa dada pelo

representante que é o Estado. É esse o modelo ensinado nada mais é que o modelo da —cultura da sentença arraigado por séculos e que agora pretendem desfazer com a substituição do êxito amigável pela —cultura da pacificação. Pergunto a minha interlocutora como ser neutra e imparcial quando o estado não dá brecha para a aproximação voluntária das partes. Vejam:

*“É difícil né!? A gente é humano. A mesma coisa é .. eu creio... e muitas das vezes eu me colocava até no papel do juiz como de repente ...imagina uma juíza mulher.. estar ali julgando um caso de agressão contra uma outra mulher..violência doméstica... acaba que é perigoso isso.. muito complicado.. é um exercício... mas, existe empatia ... isso é humano...”*

Se a intervenção acirra os ânimos gerando competitividade e a lógica da mediação visa estabelecer justamente o contrário, ou seja, é dar autonomia as partes e fazer com quem as mesmas percebam que as leis não devem falar por elas. Imagino que ainda no percurso de melhor compreender como as partes tomam conhecimento dos centros de mediação internamente estabelecidos dentro do TJRJ. Sou informada que:

*“ (...) Depente 99% dos casos que a gente recebia eram casos de familia e violência doméstica que a gente recebia por que eles mesmos na hora de distribuir mandavam para a gente, antes de passar na mão da juíza, mas já eram processos, eram casos com números e tudo bonitinho e 01% eram casos assim de pessoas que apareciam... era um “alegre” que batia lá e dizia: o que é isso aqui ? oba! Eu quero vir aqui para tentar uma mediação.. mas, era raro... Essa voluntariedade apartir do momento em que a pessoa chega lá na primeira vez a gente precisa explicar isso..na verdade o que é obrigatório é passar por aqui – mediação – mas, se você disser: não quero participar! Você não participa...muitas pessoas não queriam participar e principalmente as que estavam acompanhadas de advogado”.*

Para uma boa interação entre a mediação, partes, advogados e demais membros da comunidade é preciso que o TJRJ divulgue seus benefícios no âmbito do Judiciário?

*—(...) os advogados não estavam vestindo a camisa e não estavam imbuídos daquela disposição daquilo dar certo. Então a gente sentia direitinho que quando tinha advogado na salinha esperando.. a gente já sabia que humm...Eles podiam entrar... mas, por um lado é ruim, por que se uma das partes estava sem advogado... tinha que remarcar...para chamar o advogado.. se a parte não se sentisse confortável para prosseguir... ou perguntávamos se a parte queria que seu advogado esperasse lá fora...Não, não.. faço questão que ele fique... então tá...então vamos remarcar...só que a gente sente aquela pressão do advogado. Inclusive tem um caso meu emblemático que uma vez um professor que vim conhecer depois e se tornou meu colega de profissão....ele não me conhecia, não sabia quem eu era... e que achava que eu era uma idiota,*

que era uma estagiária que estava ali fazendo mediação.. e ele disse para a parte: eu não acredito nisso aqui.. porque eu sou advogado...e, quase eu falei: eu também... mas a gente tem que ficar quietinha... e ele continuou: eu não acredito... a gente está perdendo tempo e não sei o quê...por que como advogado eu acredito na justiça e até hoje eu olho para ele e me dá : Argh! E o pior que eu olho para ele e não sei se ele me reconhece de lá. Mas, eu gostaria muito que ele me conhecesse ... entendeu ? mas, sabe você vê que o próprio advogado entra e olha pra tua cara e pensa quem é essa assistente social que tá sentada aí enchendo o saco e achando que é gente ? Ele mesmo esvazia um método de composição... mas por outro lado, a gente pegava um advogado bacana que conhecia alguém que já tinha feito e sabia ou que já tinha lido sobre o assunto...Mas, assim eu parei no ano passado e naquela época não tinha um conhecimento muito grande, o npc então essas coisas talvez hoje esteja diferente e com um respeito maior. Na época que eu estava atuante mesmo no tribunal que foi em 2011/2012/2013 era assim: a ideia que eu tinha era assim: que eles nos olhavam e pensavam quem é essa assistente social ? nada contra as assistentes sociais, sem querer, eu estou passando um preconceito... mas, sabe aquela coisa que a gente sentia que ... ali a gente sentia que eles viam ali como um divã , uma sessão de terapia...muita gente achava até que era sessão de terapia...principalmente os casais...que diziam a gente já tentou terapia de casal e isso aqui não vai dar certo...por um lado era até engraçado (...).

O olhar depreciativo e emoldurador de um teorema inferiorizante, aparentemente, está na fala da minha interlocutora que se encaixa na —elite de bacharéis| ao entender que sua participação nas sessões de mediação seria condutora de um processo justo e reconhecido profissionalmente ao invés da marcação social idiotizante destinada por ela aos estagiários e assistentes sociais quando não reconhecida pelos demais atores forenses no papel de mediadora.

Será que a mediação de conflitos é mais uma instância de burocracia instituída para dentro dos tribunais? Onde uns falam e outros fingem ouvir? Onde uns não desejam estar e são obrigados a comparecer? Onde os papéis são demarcados por uma fala prescrita e teatralizada?

Necessário pensar se essa prática da autocomposição de conflitos por meio da mediação podem ser entendida como um mecanismo para a realização plena dos direitos de cidadania e se esses direitos podem ser compreendidos como valores plurais ínsitos na ordem jurídica. Como dito anteriormente esse é apenas um ensaio para uma discussão acerca de um processo autocompositivo que objetiva uma melhor adequação de questões controvertidas que permanecerá permeável à continuidade dessa pesquisa.

## Considerações Finais

Warat (2004, p. 33-34) demonstra que a utilização de cartilhas aplicadas para capacitação técnica de mediadores não promovem uma gestão de ações necessárias ao ato de mediar conflitos. A autocomposição para esse autor não pode ser coordenada como se fosse um jogo ou truque de magia para acalmar as partes.

Dito isto, também é importante mencionar que uma das características da mediação é a sua utilização voluntária, flexível, facilitadora, com ausência de poder, mas, de empoderamento de ambas as partes visando reduzir o grau de animosidade entre as partes com vistas à retomada de diálogo e construção do sentimento daquilo que é justo para ambos. Não é compreensível se pensar em mediação como mecanismo obrigatório ordenado por mandamus de magistrados.

Nota-se que as promessas de modernização, da criação de um exército de mediadores, de criação de núcleos de mediação, aparentam ser esvaziadores de um necessário movimento restaurador das práticas da justiça, de modificação de velhos paradigmas, de uma hierarquização monopolizadora do poder que coloca todas as ações em obsolescência, eis que, o tom judicatório atual reduzem um campo jurídico que clama por intensa renovação.

Apesar dos traços de autoridade marcados na mediação de conflitos e sua obrigatoriedade agora prevista pelo novo código de processo civil fica a expectativa de que com esse conjunto de regras orientadoras não se traduzam simplesmente em lutas no judiciário, mas, sim numa restituição de valores e remoção de injustiças experimentadas pelas partes.

Com esse estudo, recortado no espaço pesquisado e com base na fala da entrevistada, fica delineado e um quadro singular sobre a mediação de conflitos que não se esgota nem particulariza esse método de autocomposição. Mas, ainda permanece a pergunta: Quem dá as cartas nesse processo, afinal?

## Referências Bibliográficas

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Fabris, 1988.

COLAIÁCOVO, Juan Luis; COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra. Negociação, mediação e arbitragem: teoria e prática. Tradução do original por Adilson Rodrigues Pires. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Trad.: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2005b.

GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGASTRA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo (Coord.). Mediação e gerenciamento de processo: revolução da prestação jurisdicional. 2a reimp. São Paulo: Atlas, 2008.

LUPETTI, B.G.B.; AMORIM, M. S. Quando direitos alternativos viram obrigatórios. Burocracia e tutela na administração de conflitos. Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia — n. 37, 2º sem. 2014, (n. 1, 2. sem. 1995). Niterói: Editora da UFF, 2015.p. 287.

SPRENKEL, Van der, in Legal Institutions in Manchu China, 1962, p. 77. Apud: ANDRIGHI, Fátima Nancy , em artigo publicado in RT 727/29-32 – O instituto da Conciliação e as inovações introduzidas no Código de Processo Civil Brasileiro.

SIMMEL, G. A natureza sociológica do conflito. In: MORAES FILHO, Evaristo (org.). Simmel. São Paulo: Ática, 1983, p.122-134.

SIX, Jean François. Dinâmica da Mediação. Tradução Aguida Arruda Barbosa, Eliana Nazareth e Giselle Groeninga. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. Mediação em juízo. São Paulo: LTr, 2004, p. 106.

WARAT, Luiz Alberto. Ecologia, psicanálise e mediação. Em nome do acordo. 2. ed. Argentina: Almed, 1999.

\_\_\_\_\_. O ofício do mediador, v. 1. Florianópolis: Habitus, 2001.

\_\_\_\_\_. Surfando na pororoca: ofício do mediador. Florianópolis: Habitus, 2004.